

## **MATERNIDADE SOCIOAFETIVA: A PERSPECTIVA JURÍDICA DO FILHO**

Aline Payonki<sup>1</sup>

Mariana Carmo Morsoletto Peixoto<sup>2</sup>

**Resumo:** o objetivo deste presente trabalho é analisar a relevância da maternidade dentro da filiação socioafetiva e discutir os reflexos do seu reconhecimento no sistema jurídico brasileiro na perspectiva do filho. Devido às mudanças sociais realizadas na sociedade com o passar do tempo, o direito de família demonstrou valor aos laços afetivos existentes entre pais e filhos, começou a reconhecer uma nova modalidade de filiação, a socioafetiva. Sendo aquela filiação pautada na convivência familiar, na solidariedade, no amor entre pais e filhos, sem que exista necessariamente vínculo biológico ou jurídico entre eles. Apresenta-se em diversas situações como nas famílias homoafetivas, anaparental, recombinações e dentre outras formas. A pesquisa foi baseada através de do estudo teórico de doutrinas, legislação e jurisprudências. O reconhecimento da filiação socioafetiva gera efeitos pessoais e efeitos que vão além da relação entre pais e filhos, como no caso do reconhecimento aos direitos da personalidade, convivência familiar baseada no afeto e outros. A criação da lei nº11.924/2009 autorizou o acréscimo do nome da família padrasto ou madrasta no registro de nascimento do enteado ou a enteada se ocorrer concordância das partes, sendo esse um reflexo que a filiação socioafetiva ocasionou na legislação. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema da prevalência ou não dessa modalidade. A maternidade socioafetiva tem sido uma direção que aos poucos tem sido tomada pelos operadores de direitos a fim de dar efetividade a todos os laços afetivos existentes no âmbito familiar.

**Palavras-chave:** Família Socioafetiva. Maternidade. Direitos da Personalidade.

## **SOCIAL AFFECTIVE MATERNITY: THE LEGAL PERSPECTIVE OF THE CHILDREN**

**Abstract:** The objective of this work is to analyze the relevance of maternity within socio affective affiliation and discuss the consequences of its recognition in the Brazilian legal system from the perspective of the child. Due to the social changes made in society over time, Family Law has shown value to the affective bonds existing between parents and children, began to recognize a new mode of affiliation, the socio affective. Being that affiliation based on family life, solidarity, love between parents and children, without necessarily having a biological or legal bond between them. It is presented in various situations such as homosexual, anaparental, recombined families and among other forms. The research was based on the theoretical study of doctrines, legislation and jurisprudence. The recognition of socio affective affiliation generates personal effects and effects that go beyond the relationship between parents and children, as in the case of the recognition of personality rights, affection-based family life and others. The creation of Law No. 11,924 / 2009 authorized the addition of the name of the stepfather or stepmother family in the birth registration of the stepson or stepdaughter if agreement of the parties occurs, which is a reflection that the socio affective affiliation caused in the legislation. The Supremo Tribunal Federal

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 7º período de Direito da Faculdade UNISECAL Ponta Grossa. E-mail: [alinepayonki@hotmail.com](mailto:alinepayonki@hotmail.com).

<sup>2</sup> Professora orientadora Mariana Carmo Morsoletto Peixoto. Bacharel em Direito, mestre em Direito do Estado pela UFPR, professora adjunta de Direito Civil da UNISECAL Ponta Grossa. E-mail: [marianacarmo@yahoo.com](mailto:marianacarmo@yahoo.com).

recognized the general repercussion of the theme of the prevalence or not of this modality. Socio affective maternity has been a direction that has been gradually taken by the rights operators in order to give affection to all existing effectiveness bonds within the family.

**Keywords:** Socio Affective Family. Maternity. Personality Rights.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família, ao longo dos tempos, vem sofrendo modificações significativas quanto à noção da paternidade/maternidade, antes formado exclusivamente pelo estilo patriarcal sob o poder do pai como chefe de família e com caráter sacramental do casamento. Atualmente, pode-se afirmar que a família é titular de princípios constitucionais que suprem a característica da real convivência familiar.

Para doutrinários e pesquisadores como Paulo Luiz Netto Lobô, Maria Berenice Dias e outros, a base fundamental do meio social é a família baseada na ideia de união por laços fraternais e solidários, e onde é possível se resolver qualquer conflito existente - conceitos que demonstram que famílias de convivência amorosa e afetuosa são capazes de vencer tabus e preconceitos.

Desta forma, o Direito de Família precisou acompanhar as transformações da sociedade e defender o seu propósito maior, que é o de manter a integridade da pessoa humana no seu meio familiar e social. A partir disso, iniciou-se uma importante e fundamental reflexão sobre as alterações no texto legal do Código Civil de 2002, baseada em uma estrutura cercada de princípios humanos que acompanham a realidade social, que está em constante mudança.

Destarte, aborda-se, entre estudiosos e defensores, acerca importância da maternidade socioafetiva ou biológica, duas espécies que coexiste na sociedade e ambas são geradoras de laços afetivos. Derivado destas duas realidades busca-se o claro entendimento da distinção entre filiação e conhecimento ao direito da personalidade inerente aos indivíduos envolvidos nessa relação jurídica.

Neste sentido, autores como Venosa (2002, p. 148), Gagliano (2000) e Zeni (2009, p. 70), definem o direito da personalidade como

direitos subjetivos particulares, que consistem nas prerrogativas concedidas a uma pessoa pelo sistema jurídico e assegurada pelos meios de direito, ou ainda os direitos pessoais decorrente do reconhecimento da socioafetividade estabelecida, enfatizando que o filho independente da origem filial, tem direito ao nome, a parentalidade registral e a convivência familiar.

## **1. CONCEITO DE FAMÍLIA: BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS**

O termo família deriva do latim *famulus*, que tem o significado de “escravo doméstico”. Criado na Roma Antiga para novos grupos sociais que foram introduzidos à agricultura e escravidão legalizada nas tribos latinas, o significado do termo foge à ideia dos dias atuais.

Whaley e Wong (1999, p.21), por exemplo, entendem família por "uma forma de organização ou disposição de um número de componentes que se inter-relacionam de maneira específica e recorrente". Para a sociologia, via de regra, a família é o primeiro ambiente de socialização do sujeito individual, e por diversos fatores este se torna um grupo social distinto dos demais, sob o aspecto jurídico, segundo Francisco do Amaral, a “família é o conjunto de pessoas ligadas pelo casamento, pela união estável ou pelo parentesco, decorrente esta da consanguinidade ou da adoção, ou ainda, a ‘comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes’”. (AMARAL, 1999, p.331).

Os modelos familiares do início do século XX tiveram como base uma sociedade conservadora que era predominante patriarcal, patrimonial e matrimonial. No homem, era centrada a figura do “chefe de família”, o líder e responsável pela tomada das decisões tutelada pelo Código Civil de 1916. A formação do núcleo familiar era voltada somente ao casamento, não admitindo outra forma de constituição familiar. Não havia em hipótese alguma a união estável. O casamento entre homens e mulheres não se dava pela afeição entre os mesmos, mas sim pelas escolhas dos patriarcas, com o interesse de aumentar o poder e o patrimônio de suas famílias.

Em suas publicações, Dias (2016 e 2017), aponta que a família era reconhecida como uma instituição, com rígidas regras de tutela da ordem pública regulando sua celebração, anulação e desconstituição. Era uma visão extremamente discriminatória, onde a indissolubilidade do casamento era regra. No decorrer do tempo começaram a existir variadas formas de família apresentadas na sociedade que foram sofrendo inúmeras modificações ao longo da história. Porém, o Código Civil de 1916 protegia apenas a família legítima formada através do casamento.

O surgimento de novos paradigmas, a mudança na realidade do país, e a evolução dos costumes desencadearam uma transformação na estrutura social/familiar e as alterações legislativas foram perceptíveis e muitas expressivas, a exemplo do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962) que devolveu a plena capacidade à mulher, pois garantia a ela a propriedade dos bens adquiridos com seu trabalho e a Lei do Divórcio (EC 9/1977 e lei 6.515/1977) que, como aponta Dias (2007, p.30), “acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia de família como instituição sacralizada”. Ocorreu uma abrangência na forma de pensar no casamento não sendo mais como único e obrigatório, permitindo outras maneiras de relações entre pessoas.

## **2. A AFETIVIDADE COMO LASTRO CONCEITUAL DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA**

Nas últimas décadas as transformações sociais atingiram diretamente o núcleo familiar originando novas concepções de família, que não são mais equiparadas à tradicional família patriarcal, porém a realidade social nem sempre caminha junto com o sistema jurídico.

Em 1988 foi criada a Constituição Federal que para o Palácio do Planalto veio para “deve regular e pacificar os conflitos e interesses de grupos que integram uma sociedade”, com isso deu início para ter novos horizontes. Segundo Dias (2007, p.30 e 31), “a partir de sua entrada em vigor instaurou-se a igualdade entre homem e mulher e o conceito de família foi elástico protegendo agora todos os seus integrantes e ainda tutela

expressamente além do casamento a união estável e a família monoparental”.

A Constituição Federal de 1988 define família como:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado.

§ 1º o casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º para efeito da proteção do estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (regulamento)

§ 4º entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Além do formato de casamento já existente, como demonstrado anteriormente, com a Constituição Federal surge a união estável, considerada como uma relação de convivência entre duas pessoas, que é duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir uma família, para alguns autores união estável é uma família informais sendo casais heteroafetivos ou homoafetivos com o ímpeto de constituir família sem a necessidade de uma comunhão civil - art. 1723, CC, informativo 486 STJ, informativo 625, STF, resolução 175/13, CNJ, Enunciado 601 da VII Jornada de Direito Civil). E também surge com os novos modelos a família monoparental constituída com um dos genitores e seu filho (exemplo: pai que vive com os filhos - art. 226, § 4º, CF -) e a família anaparental constituída pela convivência entre pessoas com identidade e propósito baseada no afeto sem contar com pai e nem mãe (exemplo: irmãos idosos que vivem juntos (enunciado 117, STJ, art. 226, § 4º, CF -).

Todos estes modelos estão na Constituição e se formam com os laços afetivos e não apenas sanguíneo, a partir disto discute-se a questão afetiva entre pais e filhos, nunca comentada antes. Com todas estas mudanças adquiridas pela Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 1916 estava atrasado em relações às alterações de família que já estava surgindo na sociedade, precisando ser alterado principalmente por não pensar na dignidade humana, que vinha sendo muito comentada.

Com tantas mudanças expostas, o conceito família foi também modificado no dicionário Houaiss: “sendo um núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e

mantêm entre si uma relação solidária”. Com isso, é inevitável reconhecer como tutela jurídica o afeto como um sentimento que resiste ao tempo, onde as pessoas assumem publicamente seus relacionamentos. Desta forma, o conceito família se desatrelou do conceito casamento tradicional e patriarcal, conceituando uma nova figura de família nas relações com afeto, amor, diálogo, autenticidade e igualdade.

A partir disso, surge o princípio da afetividade que autorizou e deu sustentação a construção da teoria da parentalidade socioafetiva, e permite compreender e considerar a família para muito além dos laços jurídicos e de consanguinidade (PEREIRA, 2015, p.14).

Conforme Fachin (1996, p.37), a verdade sociológica da filiação é construída, não dependendo da descendência genética. A partir do momento em que essa concepção de parentalidade ganhou contornos jurídicos claros e se afirmou a viabilidade de sua aplicação no âmbito da dogmática civilista, nasceu um novo paradigma da filiação. Desta maneira podemos afirmar que existem duas espécies de paternidade socioafetiva, a paternidade biológica e a não biológica. Nas duas situações o que prevalece é o afeto, o amor, os laços afetivos. Os termos pai e mãe agora são considerados aqueles que criam e não somente mais os que têm ligação biológica, e o termo genitores os que fornecem o material biológico para a fecundação.

Como afirma Welter (2003, p. 168), a família socioafetiva transcende os mares do sangue. A verdadeira filiação só pode vingar no terreno da afetividade, da intensidade das relações que unem pais e filhos, independentemente da origem biológico-genética. Pais são aqueles que amam e dedicam sua vida a uma criança, pois o amor depende de tê-lo e se dispor a dá-lo. Esse vínculo, por certo, nem a lei nem o sangue garantem. O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência, e não do sangue. Todos os pais sendo biológicos ou não precisam estabelecer entre eles um vínculo de filiação socioafetiva, pois quem está em evidência é a criança, o menor, que necessita de atenção, carinho, amor, dedicação, além de benefícios materiais.

Para nosso sistema brasileiro já era de direito oficial reconhecer um filho (a) pelo Poder Judiciário, por sentença judicial, a paternidade ou

maternidade socioafetiva, baseando-se no afeto como exposto ao texto anterior, sendo pai ou mãe aquele que cria que reconhece a criança como seu filho, aquele que aceita dar todo suporte psicológico e material para com a criança. Contudo, a partir do provimento 63 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) de 14 de novembro de 2017. Isto oportuniza o RECONHECIMENTO DO FILHO SOCIOAFETIVO diretamente em Cartório, ou seja, independentemente de sentença judicial, sendo um grande avanço para pais e filhos socioafetivos.

O artigo 14º do texto do Provimento diz que “o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizada de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento”. Com isso, o Provimento impossibilitou a incidência no campo "filiação" do pretendido filho, a consignação de duas mães e/ou de dois pais, que ocorre em sentido contrário ao Judiciário, onde é admissível.

Um ponto importante ressaltado neste provimento é o art.15º “o reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica”, pois são dois temas distintos e consolidada pelo Poder Judiciário Brasileiro, sendo uma lesão grave aos direitos da personalidade do indivíduo vedar a sua origem genética, atingindo sua dignidade, que por fim a decisão de não ter sua origem genética deve ser do próprio indivíduo quando capaz disso.

É o que poderemos observar nas jurisprudências de consolidação do reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva através do Poder Judiciário Brasileiro (*Apelação Cível Nº 70064909864, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/07/2015, com parecer de Provimento ao Apelo*).

Não é aceitável o reconhecimento apenas de meia filiação ou filiação parcial, ela deve ser por integral, para resguardar o direito do filho a sua personalidade, dignidade, igualdade, identidade, desta forma se torna um princípio absoluto e inarredável para o melhor interesse da criança ou adolescente, assim ela deve ocorrer no seu registro, como demonstra a Lei nº 11.924, de 17 de Abril de 2009, que alterou o art. 57 da Lei nº 6.015, de

31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta em seu registro se ocorrer concordância das partes.

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, em todo o território nacional.

Art. 2º O art 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 57. ....

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

Vale destacar que na relação familiar, quando há rupturas/separações as relações socioafetiva criança/responsáveis (indiferente de gênero) deve ser preservada a fim de não ocasionar prejuízos no desenvolvimento da mesma, seja nos aspectos psicológicos e/ou sociais. Desta maneira, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apresentou uma sentença relacionada às visitas no vínculo afetivo (*Apelação Cível Nº 70057350092, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/06/2014, com parecer de Recurso Desprovido*).

### **3. O DIREITO DE PERSONALIDADE DO FILHO AO RECONHECIMENTO DA MATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Todo indivíduo/pessoa pode ser sujeito de direitos e obrigações perante a lei, desta forma, a o indivíduo passou a ser de fundamental importância para o ordenamento jurídico e gerar os direitos fundamentais de primeira dimensão (direito à vida, à liberdade, à propriedade, entre outros), o conceito de pessoa e personalidade estão estreitamente ligados, uma vez que toda pessoa possui personalidade jurídica para adquirir seus direitos e

obrigações, assim, como direitos inerentes a essa categoria jurídica, surgem os direitos da personalidade.

Por isso, existem discussões doutrinárias acerca da possibilidade de se considerar direitos da personalidade como direitos fundamentais, pois o primeiro está positivado de forma infraconstitucional e o outro constitucionalmente, mas chega-se à sua conclusão pela sua admissibilidade, principalmente pelo fato de que um dos direitos personalíssimos, o direito ao nome, preenche todos os requisitos para o direito a personalidade ser considerado um direito fundamental, principalmente de primeira dimensão, sendo um direito individual.

Direito ao nome está consagrando entre um do rol dos direitos da personalidade, segundo a teoria de Peces-Barba: Quanto ao primeiro requisito, pode-se considerar que o nome é uma “pretensão moral justificada”, por facilitar a autonomia e independência do indivíduo ao atribuir-lhe um sinal distintivo dos demais membros de uma sociedade, que o caracterize e identifique, e generalizável, uma vez que todas as pessoas podem/devem ter um nome.

Assim, é de extrema importância reconhecer o direito ao nome ou a outros direitos através do reconhecimento da filiação socioafetiva em relação à maternidade, pois conforme artigo 16 do Código Civil de 2002: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. O reconhecimento do parentesco socioafetivo produz os mesmos efeitos, pessoais e patrimoniais, do parentesco biológico, tanto para a mãe, quanto para os filhos. Portanto, aos filhos estão assegurados direitos como o recebimento de pensão alimentícia e a convivência familiar, entre outros, e a mãe o mesmo vale para questões como guarda e direito de visita.

A maternidade se constrói através dos laços afetivos, que no campo jurídico atualmente está sendo reconhecido de forma gradativa com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e considerando ao preconizado no Estatuto da Criança e Adolescente na lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sempre priorizando o melhor interesse da criança, observando-se esta, como pessoa em formação com agregando-se

bagagem cultural, ideológica, cultural, moral, religioso, psicológica e afetivas que expressam primeiramente no seio familiar.

No processo todo, a formação de vínculos afetivos torna-se exigência básica na identidade individual, familiar e futuramente também social, em que será expresso um conjunto de elementos cognitivos, emocionais e culturais que formaram a personalidade do indivíduo.

Diferentemente das décadas passadas como mencionado em capítulos anteriores em que as relações familiares eram restritas aos laços biológico-consanguíneos, sendo reconhecido à familiaridade por meio de comprovação de laços sanguíneos onde só eram considerados filhos detentores de direitos patrimoniais e sucessórios, aqueles concebidos nas relações matrimoniais, denominados “filhos legítimos” e aqueles que fossem concebidos fora, era considerados como ilegítimos, portanto não gozando dos mesmos direitos, atualmente há reconhecimento das relações afetivas e o campo jurídico tem abarcado essas novas relações.

O foco dos direitos fundamentais enquanto a subjetividade do homem estabelece uma ligação entre a proteção de direitos individuais fundamentais e personalidade humana. Os direitos que protegem a vida, a liberdade, a integridade física, a privacidade, entre outros, são instrumentos que protegem os bens que estão diretamente vinculados à felicidade, ao bem-estar e à dignidade humana, e cada um deles acumula atributos inerentes à personalidade humana.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A temática referente às novas configurações da família e a construção de relações socioafetivas que configuram a identidade individual e social das que fazem parte desta, representa um desafio no campo jurídico, especificamente no ramo do Direito de Família. Tais mudanças implicam nas discussões quanto ao reconhecimento ou não da socioafetividade no seio familiar, demonstrando os princípios referentes a eles e a busca incansável da posse de estado de filho com os respectivos laços socioafetivos, através do reconhecimento extrajudicial ou judicial.

Nesse trabalho foi possível identificar que gradativamente a doutrina jurídica tem reconhecido essa nova configuração de família com base nas relações socioafetivas, sendo base para decisões referente a direito nesse âmbito, se pautando em princípios constitucionais como igualdade, dignidade da pessoa humana e direito a personalidade. A partir disso, conclui-se que O Reconhecimento da Paternidade/Maternidade Socioafetiva pela Legislação Brasileira avançou de maneira bastante significativa no enfoque de não priorizar a paternidade/maternidade biológica, e colocar de maneira primordial o que é relevante para o (a) filho (a) sendo os pais geradores do amor e do afeto.

Houve muitos benefícios com as novas alterações sobre esta vertente, não excluindo os biológicos, mas sim, entrelaçando a filiação junto, a doutrina no Direito da Família reconhece isto. Pode-se notar que pela Legislação Maior não há diferença entre filhos advindos do casamento e ou não, sempre focando no interesse maior da família e do menor com o principio da dignidade da pessoa humana. Verificou-se o entendimento dos Tribunais como solucionador dos conflitos, que reconhece o estado de posse do filho, o interesse do (os) socioafetivo (os) e do filho socioafetivo em serem conhecidos na sociedade como um parentesco ainda que não seja consanguíneo. Quem trouxe o termo filiação socioafetiva a partir da mãe ou pai foi à jurisprudência e a doutrina do Direito da Família, uma vez que na legislação nos trás este reconhecimento de forma implícita.

Por fim, o verdadeiro estado de filiação é movido pelo amor e pelo afeto, onde há um interesse espontâneo do filho em ser reconhecido pela mãe ou pai e ter também a garantia pela alimentação, educação, saúde emocional, entre outros aspectos.

Desta forma, se finda que a filiação socioafetiva vem em primeiro lugar da paternidade/maternidade biológica que muitas vezes é desligada do amor, cuidado e dedicação. A filiação é muito importante para a formação do individuo em sua personalidade, pois estabelece para a sociedade o vínculo familiar, impossibilitando neste liame, qualquer tipo de preconceito e desconstituição do pai/mãe socioafetivo.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. Direito Constitucional: A Eficácia Do Código Civil Brasileiro Após A Constituição Federal De 1988. In: Pereira, Rodrigo Da Cunha (Coord.). **Repensando O Direito De Família**. I Congresso Brasileiro De Direito De Família. Belo Horizonte. Anais. Belo Horizonte: Ibdfam, Oab-Mg, Del Rey, 1999.

Apelação Cível Nº 70062692876, Oitava Câmara Cível, Tribunal De Justiça Do Rs, Relator: José Pedro De Oliveira Eckert, Julgado Em 12/02/2015.

**BRASIL**. Constituição (1988). Constituição Da República Federativa Do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

**BRASIL**. Lei Nº 4.121, De 27 De Agosto De 1962. Dispõe Sobre A Situação Jurídica Da Mulher Casada. Brasília, Df, Agosto 1962.

**BRASIL**. Lei Nº 11.924, De 17 De Abril De 2009 Que Altera O Art. 57 Da Lei No 6.015, De 31 De Dezembro De 1973, Para Autorizar O Enteadado Ou A Enteadada A Adotar O Nome Da Família Do Padrasto Ou Da Madrasta. Brasília, 17 De Abril De 2009; 188o Da Independência E 121o Da República. Luiz Inácio Lula Da Silva;

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 7 Ed. Rio De Janeiro: Forense Universitária, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2016.

DIAS, \_\_\_\_\_. **Manual de Direitos das Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Rt, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Da Paternidade: Relação Biológica e Afetiva**, 1996, P. 37.

GOGLIANO, Daisy. **Autonomia, Bioética e Direitos da Personalidade**. Revista De Direito Sanitário, São Paulo: Ltr,V,1, N.1, P.107-127, Nov, 2000.

HINTZ, H. C. **Novos Tempos, Novas Famílias? Da Modernidade A Pós-Modernidade**. Revista Pensando Famílias, Porto Alegre, N 3 Ano 2001.

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **Curso de Derechos Fundamentales: Teoria General**. Madrid: Universidad Carlos Iii, 1999.

PEREIRA, Rodrigo Da Cunha. **Parentalidade Socioafetiva: O Ato Que Se Torna Relação Jurídica**. Revista Ibdfam: Família E Sucessões, V.9. Belo Horizonte: Ibdfam, 2015.

VENOSA, Sílvio De Salvo. **Direito Civil V.I: Parte Geral**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

WELTER, Pedro Belmiro. **Igualdade Entre Filiação Biológica e Socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2003.

WHALEY & WONG. **Enfermagem Pediátrica: Elementos Essenciais À Intervenção Efetiva**. 5º. Ed. Rio De Janeiro: Guanabara Koogan, Pág.21, 1999.